



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

Recorrente : ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - Reza o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

**FINSOCIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE** - O termo *a quo* do prazo prescricional do direito de pleitear restituição ou compensação relativo ao recolhimento de tributo efetuado indevidamente ou a maior que o devido em razão de julgamento da inconstitucionalidade das majorações da alíquota, pelo Supremo Tribunal Federal, é o momento em que o contribuinte teve reconhecido seu direito pela autoridade tributária em (MP nº 1.110, de 31.08.95). Devida a restituição, ou compensação com outros tributos, dos valores recolhidos ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos percentuais), majorada pelas leis já declaradas inconstitucionais pelo STF, com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ja



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

Recorrente : ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas – SP, referente ao indeferimento da solicitação de restituição de indébito relativo ao FINSOCIAL e compensação com as parcelas vincendas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apresentada em 13/08/1999.

Os créditos pretendidos referem-se a pagamentos efetuados no período de 10/1989 a 04/1992, a título de FINSOCIAL, conforme DARF originais anexados às fls. 21 a 31.

A autoridade singular relatou como segue:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, com os débitos vincendos, relacionados no quadro 04 dos Pedidos de Compensação arrolados no presente processo.*

*A autoridade fiscal indeferiu o pedido, sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 (fl. 42).*

*O contribuinte impugnou o despacho decisório em 17/01/2000 (fls. 47/58). Alegou, em síntese, que tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo de cinco anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN. Para reforçar seu entendimento, transcreveu trechos retirados de decisões do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ainda que não compete ao Secretário da Receita Federal criar direito (jurisprudência), dando interpretação diversa da aplicada pelo Judiciário, não se admitindo estipulação de prazos prescricionais de forma divergente da prevista no CTN, via ato declaratório.*

*Ao final, com base nas razões apresentadas, o contribuinte requer: a) o reconhecimento do crédito apresentado do FINSOCIAL, revogando o entendimento dado pelo Senhor Delegado de Sorocaba, que considerou prescrito o crédito e b) o deferimento de todas as compensações apresentadas,*

*AN*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*encerrando o processo e aplicando o direito ao caso, face a gama de fundamentos apresentados.”*

Fundamentando sua decisão, a autoridade monocrática expediu a seguinte ementa:

*“Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Cientificada da decisão em 08/09/2000, a interessada, por discordância do decidido, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 22/09/2000, expendendo a seu favor o fato de que o prazo para a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos é de dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, pois inclui o período relativo à homologação do lançamento, que é de cinco anos, e o relativo ao prazo para solicitar restituição de pagamento indevido ou a maior, de cinco anos, que se inicia após encerrado o prazo para a homologação. Recorre a extensa jurisprudência judicial, a aspectos doutrinários e a análise dos efeitos da homologação prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Defende a desnecessidade de efetivação de depósito recursal, em face de a discussão reportar-se, exclusivamente, ao seu direito de crédito.

Requer, ao final, o reconhecimento do crédito apresentado do FINSOCIAL e o deferimento de todas as compensações apresentadas.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na verificação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se tratar como preliminar a legitimidade da autoridade que proferiu a decisão singular.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

*R*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

Entretanto, reza o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

*“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Dessarte, considero superada a preliminar de nulidade do ato administrativo de fls. 73 a 76, passando a decidir quanto ao mérito, nos termos do parágrafo 3º do artigo citado.

O presente litígio visa, exclusivamente, a definir a existência ou não do direito à restituição e à compensação, na data solicitada pela recorrente, dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, sob a égide das Leis que majoraram a alíquota acima de 0,5%, prevista no Decreto-Lei de sua instituição de nº 1.940/82, quais sejam, Lei nº 7.787/89 – alíquota de 1% sobre o faturamento a partir de 09/1989; Lei nº 7.894/89 – 1,2% sobre o faturamento a partir de 01/90, e Lei nº 8.147/91 – 2,0% sobre o faturamento a partir de janeiro de 1991, que vigeu até março de 1992.

Este Conselho, bem como o Primeiro Conselho, têm prolatado votos e acórdãos no sentido de reconhecer o direito à restituição e à compensação dos valores recolhidos no percentual acima de 0,5% relativos ao FINSOCIAL. A querela prende-se somente à definição do *die a quo* do referido direito.

Transcrevo abaixo excertos do voto expedido, com preciso raciocínio jurídico, pela Relatora Luiza Helena Galante de Moraes, em Sessão realizada em 11/07/2001, referente ao Recurso nº 116.043, que gerou o Acórdão nº 201-75.075, que adoto no presente julgado:

### “DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA

*Constata-se que o fundamento do indeferimento do pleito da contribuinte pelas autoridades administrativas foi a suposta operação do instituto da prescrição, que pretendem seja caracterizada pelo decurso de prazo, tomado como termo a quo o pagamento do tributo.*

*Para tanto, fulcram o indeferimento da solicitação administrativa no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inobstante a lógica adotada na premissa da autoridade, a decisão ora atacada não pode prosperar.*

*A decisão da Delegacia da Receita Federal de indeferir o pedido de restituição, por ter sido o mesmo protocolizado em prazo superior a cinco anos da data de extinção do crédito tributário, é manifestamente contrária ao nosso entendimento.*

*A prescrição quinquenal é segurança jurídica. A questão surge quando se enfrenta o prazo a quo, e aí há que se levar em conta se a parte estaria juridicamente possibilitada a pedir e dormiu ou se isto não era possível. Nos*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*presentes autos, sem que houvesse certeza jurídica, era inócuo o pedido. Assim, entendemos que o prazo começa a fluir do julgamento irrecurável e definitivo pela mais alta esfera capaz de fazê-lo.*

*Quando do pagamento da exação em tela, não havia decisão judicial irrecurável proferida pela Corte Suprema no sentido de ser ou não devido o recolhimento nos termos em que era exigido pelo Fisco. Destarte, os contribuintes efetuaram os recolhimentos ao FINSOCIAL à base de cálculo e alíquotas exigidas pelo Fisco nos períodos de apuração ocorridos.*

*Entretanto, quando do julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário, em que teve a oportunidade de, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade das leis que majoram a alíquota do FINSOCIAL, aos demais contribuintes, ainda que não abrangidos pela eficácia da decisão proferida, surgiu o direito à restituição dos valores pagos a maior.*

*Não resta dúvida de que o prazo será sempre o do art. 168, I, do CTN, a não ser que lei complementar o modifique. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é também de 05 anos, tendo como termo a quo sempre o fato gerador, em atenção ao princípio do ato vinculado, que obriga o Fisco a notificar o contribuinte faltoso desde então, art. 150, § 4º, do CTN.*

*Já o contribuinte, para que possa requerer o que entende de direito, não pode basear-se em expectativa de direito, mormente em se tratando de recolhimento [...] exigido por lei; somente quando tal lei for declarada inconstitucional ou ilegal é que fica afastada a iniquidade da pretensão por decisão definitiva da Suprema Corte e que consolida o direito de pleitear a restituição do, agora sim, indébito.*

*É dizer, o recolhimento foi efetuado a maior não por erro do contribuinte, mas por exigência legal, eis que devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, somente a partir da declaração pelo STF da inconstitucionalidade das leis que majoram a alíquota do FINSOCIAL é que surge ao contribuinte o direito de restituir ou compensar a diferença recolhida a maior, que, a partir de então, se torna indevida, nos termos do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional. Por isso, é este o termo inicial do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para exercer seu direito de ação em face do Estado, buscando a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior.*

[...]

- Como vemos, é necessário que se tenha o prazo de prescrição da restituição e/ou compensação a partir da declaração de inconstitucionalidade das

*W*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*majorações da alíquota do FINSOCIAL, tendo em conta os efeitos ex tunc desta decisão, fazendo com que a alteração da exação fosse excluída do mundo jurídico desde sua instituição. Foi, inclusive, nesse sentido, o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins no julgamento do Resp supracitado [nº 157.034-SC (DJU de 29.05.2000)], que assim se pronunciou:*

(...)

*Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da exação, e, por isso, excluída do ordenamento jurídico desde quando instituída, como ocorreu com a contribuição para o Finsocial criada pelo artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988 (RE 150.764-1/PE, DJ de 02.04.93), penso que a prescrição só pode ser estabelecida em relação à ação e não com referência às parcelas recolhidas porque indevidas desde a sua instituição, tornando-se inexigível e, via de consequência, possibilitando a sua restituição ou compensação. Não há que perquirir se houve ou não homologação. O prazo prescricional só pode ser considerado para efeito do ajuizamento da ação, contado a partir da declaração da inconstitucionalidade. ...' (grifamos)*

(...)

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORACÕES DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL

*Com efeito, ao ensejo do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, publicado no DJU em 02/04/1993, o Pretório Excelso, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.*

*Vale trazer a ementa do referido julgamento pelo Eg. STF, cujo relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio:*

#### **'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARÂMETROS. NORMAS DE REGÊNCIA. FINSOCIAL. BALIZAMENTO TEMPORAL.**

*A teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregados a participação mediante bases de incidência próprias – folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais artigos 95*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.’ (grifamos)*

*Assim, na esteira da pacífica jurisprudência dos Tribunais, o FINSOCIAL é devido à alíquota e base de cálculo previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, que o instituiu, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, a qual instituiu a COFINS, em substituição à Contribuição ao FINSOCIAL.*

*Em que pese cuidar-se de controle difuso de constitucionalidade, tendo a máxima instância judiciária de nosso ordenamento jurídico se manifestado acerca da questão, os recolhimentos realizados a título de FINSOCIAL devem ser devolvidos ao contribuinte, exatamente como pretendeu a empresa ora recorrente.*

*No sentido da possibilidade de extensão dos efeitos do julgamento pelo STF aos outros contribuintes, em que pese não se tratar de eficácia erga omnes, que, em princípio, só acontece em controle concentrado de constitucionalidade, ou controle em abstrato, colacionamos a ementa, que, tratando de situação análoga, lecionou com impar propriedade:*

*‘ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.365/94, ART. 4º. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*- A suspensão do pagamento da gratificação denominada “encargos especiais” não viola direito adquirido dos servidores, com apoio no art. 4º da Lei Estadual nº 2.365/94, tendo em vista que este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

*- Embora a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo controle difuso, não há impedimento para que, em casos iguais, aproveitem-se os seus efeitos.*

*- Precedentes.*

*- Recurso a que se nega provimento.’*

*(STJ – 2ª Turma – RMS nº8.275-RJ, rel. Min. Felix Fischer, julg. unânime, DJU de 07/11/1999). (grifamos)*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*Ademais, o próprio Governo Federal expediu normas no sentido de determinar a não constituição de créditos tributários baseados em lei ou ato normativo federal, que tivessem sido declarados inconstitucionais pelo Colendo STF. [...].*

### DA RESTITUIÇÃO – DA COMPENSAÇÃO

*Ultrapassadas as preliminares, e estando superados os motivos extintivos do direito da empresa ora recorrente, entendo procedente a pretensão da contribuinte de ter restituída a diferença de recolhimento efetuado com base na alíquota superior a 0,5%, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade das leis que a majoraram, tudo conforme os documentos juntados.*

*Merece, também, ser agasalhado o pedido de compensação dos referidos valores, formalizado às fls. Diante do entendimento de que é devida a restituição dos valores pagos indevidamente a maior, conforme fundamentação já exposta, entendo também procedente o pedido de compensação, atendidos os legais requisitos.*

*Nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o contribuinte pode efetuar a compensação dos valores referentes a tributos pagos indevidamente ou a maior. Assim, cabível a pretensão da empresa ora recorrente de compensar os valores constantes dos documentos juntados referentes ao recolhimento do FINSOCIAL em alíquota superior, majorada pelas leis já declaradas inconstitucionais pelo Eg. STF.*

*Na realidade, desde a Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho e 1998, e assim em suas sucessivas reedições, passando também pela referida MP nº 1.699-40, foi estabelecido dispositivo que permite a restituição nestes casos, senão vejamos:*

*A Medida Provisória dispôs:*

*'Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente.*

*(...)*

*III – à Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.894, de 24 de novembro de*



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

1989; e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.'

O disposto no referido art. 18, dispensando a constituição de crédito da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelando o lançamento e a inscrição relativamente ao FINSOCIAL, no que tange às majorações de sua alíquota declaradas inconstitucionais pelo STF, restringe a restituição de ofício. Ora, depreende-se que, mediante pedido do contribuinte, é perfeitamente viável a restituição ou compensação.

Em 31.08.95, foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, que trouxe, em seu art. 17, III, o seguinte:

'Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I .....

II .....

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990."

Acresce-se a todo o exposto o fato de o pedido haver sido protocolizado em 13.08.1999, portanto, ainda sob a égide do entendimento externado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, modificado pelo Ato Declaratório nº 96 somente em 26/11/1999, ou seja, em data posterior à do referido protocolo.

Quanto ao direito de compensação de valores recolhidos a maior entre tributos de mesma espécie, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, preconiza, em seu artigo 14:



Processo nº : 10855.002750/99-12  
Recurso nº : 115.958  
Acórdão nº : 203-08.317

*“Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie*

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (o grifo não é do original).*

O permissivo legal de se poder utilizar os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido independentemente de requerimento não é impeditivo para que o reconhecimento do direito à compensação seja solicitado previamente à repartição.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso voluntário ora interposto, para reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos a maior, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos percentuais), ou à compensação com parcelas vincendas da própria contribuição ou da COFINS, conforme já convalidado pela autoridade administrativa competente através da IN SRF nº 032/97, nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada, tudo nos termos da fundamentação. Ressalva-se o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos dos valores excedentes.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA